

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2020
(Medida Provisória nº 905, de 2019)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, como modalidade de contratação destinada à:

I – criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente, e

IV – trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.



§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O trabalhador contratado na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser contratado novamente nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.



Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, a partir da data da conversão, ficando afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – décimo-terceiro salário proporcional; e
- III – acréscimo de um terço de férias.



§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da CLT.

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2% (dois por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.



§ 5º No caso de estudantes frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – salário-educação previsto no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

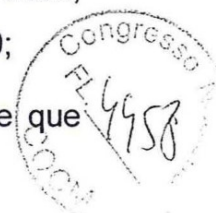
e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e



j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 12. Os contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso III do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade verde e amarela.

§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, dando ênfase ao uso de Ensino à Distância – EAD e plataformas digitais, e estará



vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional e sua compensação dentro da jornada de trabalho,

§ 4º A participação do empregado em treinamento ou ensino à distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da CLT.

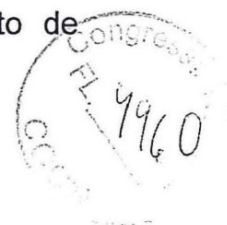
Art. 15. Na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

§ 1º O seguro a que se refere o *caput* deste artigo terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I – morte acidental;
- II – danos corporais;
- III – danos estéticos; e
- IV – danos morais.

§ 2º A contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá obrigado ao pagamento de



adicional de periculosidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do trabalhador.

§ 4º Na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT.

Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Lei, de trabalhadores submetidos a legislação especial

Parágrafo único. Será permitida a utilização da modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

CAPÍTULO II



DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E
PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, e programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:

I – serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II – aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho;

IV – desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho;

V – programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao de escravo.

VI – outros projetos destinados a medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas, conforme disciplinar o Conselho



do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, previsto no art. 22.

VII – programas de capacitação para o emprego de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todas as avaliações e as perícias no âmbito do programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho deverão ser efetivadas sob a ótica biopsicossocial e serão realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a limitação no desempenho de atividades, o nível de restrição de participação, e os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I – valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial, de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da CLT;

II – valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III – valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.



§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Economia, dentre os quais 2 (dois) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – 1 (um) representante do Ministério da Cidadania;

III – 1 (um) representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V – 1 (um) representante da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional;

VI – 1 (um) representante do Ministério Público do Trabalho;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

IX – 1 (um) representante dos empregados; e

X – 1 (um) representante dos empregadores.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.



§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º deste artigo serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo será indicado pelo Congresso Nacional.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Os membros a que se referem os incisos IX e X do § 1º deste artigo serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 8º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão nomeados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 9º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 10. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho

Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de

Trabalho:

I – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;



II – promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:

- a) órgãos e entidades da administração pública; e
- b) entidades privadas; e

III – elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores que possam ser direcionados ao Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 24. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)" (NR)

"Art. 3º

XI – agentes de crédito;

XII – instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII – pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei.

XIV – correspondentes no País;

XV – Empresa Simples de Crédito – ESC, de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes no PNMPPO, aplicando-se lhes o seguinte:

I – As atividades de que tratam o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e



II – A pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V ao XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:



I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....

§ 6º

.....

III – outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....

II – estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.” (NR)

I – (Revogado);

II – (Revogado);



- III – (Revogado);
- IV – – (Revogado);
- V – (Revogado);
- VI – (Revogado);
- VII – (Revogado);
- VIII – (Revogado);
- IX – (Revogado);
- X – (Revogado);
- XI – (Revogado);
- XII – (Revogado);
- XIII – (Revogado);
- XIV – (Revogado);
- XV – (Revogado).

.....” (NR)

Art. 7º-A O profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada.

Art. 7º-B. A atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

Art. 25. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO,



respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

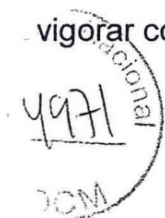
§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput*, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.

2º

.....

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.”

(NR)

CAPÍTULO IV

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º As normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre a legislação ordinária e sobre



Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo naquilo que contrariarem a Constituição Federal (NR)

“Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

“Art. 12-B. Os registros profissionais previstos nesta Consolidação ou em legislação esparsa serão realizados prioritariamente pelos respectivos conselhos profissionais, caso existentes, pelos respectivos sindicatos laborais da categoria ou, excepcionalmente, pelo Ministério da Economia.

§ 1º Caso o registro seja realizado por sistema eletrônico do Ministério da Economia, as informações prestadas para fins de obtenção do registro referido no *caput* deste artigo serão auto declaratórias, de responsabilidade do requerente, e resultarão na emissão automática do registro profissional.

§ 2º Para os efeitos da emissão do registro profissional, será considerado crime de falsidade, com as penalidades previstas no Código Penal, prestar informações falsas ou apresentar documentos por qualquer forma falsificados. ”

“Art. 29.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 39.



§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29 desta Consolidação.

.....

§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º deste artigo. ”
(NR)

“Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634- A desta Consolidação, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41 desta Consolidação.

§ 1º (revogado)

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora.

§ 3º A recusa do registro de empregado no prazo estipulado em notificação emitida por Auditor-Fiscal do Trabalho, em ação fiscal para comprovação de registro, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de 3 (três) meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades.”

“Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)



“Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação à empresa que infringir o disposto no art. 13 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 desta Consolidação, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, em conformidade com os arts. 189 e 190 desta Consolidação.”

“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....” (NR)

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de 4 (quatro) semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas para o setor industrial, agropecuário, agroindustrial, de aquicultura, de pesca e demais setores da economia.

§ 2º O regime de coincidências aplicável a estabelecimento do setor industrial de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser estendido a estabelecimentos inseridos na sua cadeia produtiva e necessários para o desenvolvimento das suas atividades no domingo, ainda que de setor diverso.

§ 3º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.” (NR)



“Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória na mesma semana de trabalho.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.” (NR)

“Art. 74.

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editará regulamentação sobre os requisitos fundamentais dos registros de ponto eletrônico, os quais serão formatados de forma a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e garantir a concorrência entre os ofertantes destes sistemas.”

§ 6º Regulamento técnico específico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro poderá ser utilizado para atestar os requisitos fundamentais indicados no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 75-F Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.”

“Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 139.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, especificando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida,



e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho".
(NR)

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

....." (NR)

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, que terá prazo para análise de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 3º Caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.

.....

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho, poderá levantar a interdição ou o embargo.

....." (NR)



“Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado mediante avaliação com base em regulamento técnico expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre a regra de transição para avaliação do equipamento de proteção individual até a regulamentação pelo Inmetro.” (NR)

“Art. 169-A. Compete exclusivamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

I – elaboração de lista de doenças ocupacionais a partir do estabelecimento de nexo causal, considerando indicadores estatísticos previdenciários e evidências científicas, conforme critérios quantitativos objetivos a serem regulamentados pela SEPRT;

II - coordenar a implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.”

“Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
§ 3º (Revogado)” (NR)

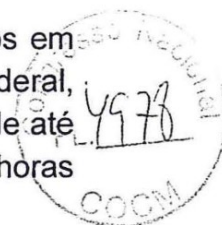
“ Art. 193.

.....
§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, bem como a de serviço comunitário de rua, conforme regulamentadas pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até 6 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.



§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida no *caput* deste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) hora trabalhadas.

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não obstem o enquadramento dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal nas hipóteses do art. 62 desta Consolidação." (NR)

"Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários que operam exclusivamente no caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho." (NR)

"Art. 226-A. Fica autorizado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, a título permanente, em atividades envolvidas no processo de automação bancária; teleatendimento; telemarketing; Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC e ouvidoria; serviços por canais digitais, incluídos o suporte a estes canais; áreas de tecnologia, segurança e administração patrimonial, atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual e atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, trem e metrô."

"Art. 304....."



Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção.” (NR)

“Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 desta Consolidação incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

Parágrafo único. (NR)

“Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação” (NR)

“Art.457.

.....

.....

§ 5º O fornecimento de alimentação, seja *in natura* seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será



distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612 desta Consolidação.

§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos 12 (doze) meses.

§ 5º Cessada a cobrança pela empresa, a gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses,



será incorporada ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos 12 (doze) meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 5º deste artigo, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....” (NR)

“Art. 477.

§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação, a inobservância ao disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

.....” (NR)

“Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.” (NR)

“Art. 543.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.” (NR)

“Art. 545.



Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação e das cominações penais relativas à apropriação indébita.” (NR)

“Art. 598. As infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A. desta Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....
XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985” (NR)

“TÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

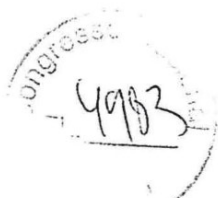
CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º As autoridades máximas regionais e as autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho serão Auditores Fiscais do Trabalho” (NR)



“Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; exceto nos casos de frentes de trabalho e canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho, de forma presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;



III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.”

§ 6º O benefício da dupla visita será renovado após passados 10 (dez) anos da lavratura de auto de infração, ou em prazo diferente para infrações específicas, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta



Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas 3 (três) vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.” (NR)

“Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho contemplará a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, bem como visitas técnicas de instrução, previamente agendadas pela autoridade máxima regional competente em matéria de inspeção do trabalho, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo.”

“Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos arts. 627, 627-A e 627-B desta Consolidação, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Comprovada sua má-fé, o agente da inspeção responderá por falta grave no cumprimento do dever, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, processo administrativo disciplinar.



§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve ou media regularizadas no curso da própria ação fiscal, ou ainda em prazo posterior, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. ” (NR)

“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:

I – cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II – receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no *caput* deste artigo é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º deste artigo, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.



§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente.”

“Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, devendo o empregador ser cientificado de forma eletrônica, pessoal, postal ou por edital, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem suscitado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento.” (NR)

“Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

.....

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. Se, no curso das ações de inspeção, forem necessários atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do



cumprimento de obrigações trabalhistas, que constem em base de dados oficial da administração pública federal, e sejam acessíveis para os Auditores Fiscais do Trabalho, estas informações deverão ser obtidas diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão ser exigidas do empregador ou do empregado.

.....

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

.....

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.” (NR)

“Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

.....” (NR)

“Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade.” (NR)

“Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.



§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I – para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II – para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte



trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas, o enquadramento por porte econômico do empregador e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, durante o curso de uma ação fiscal, o empregador sanear uma irregularidade antes da lavratura do respectivo auto de infração, os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – reincidência;

II – resistência ou embaraço à fiscalização;

III – trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV – acidente de trabalho fatal, apurado em ação fiscal de análise de acidente, para as irregularidades diretamente relacionadas às suas causas.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas



formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

“Art. 635. Caberá recurso, em segunda e última instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5º O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno



porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

.....” (NR)

“Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635 desta Consolidação, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar.”

“Art. 638. São definitivas as decisões de:

I – primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II – segunda e última instância, após decisão acerca do recurso previsto no art. 637-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.” (NR)

“Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação;

.....” (NR)



“Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A desta Consolidação” (NR)

“Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, acrescidos de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do artigo 879 desta Consolidação”. (NR)

“Art. 899.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.



§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I – cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II – o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III – o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV – o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar

com as seguintes alterações:



“Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.” (NR)

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

.....
IV – (Revogado)

.....
VII – na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.” (NR)

“Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A CLT, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da CLT.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo Federal a que se refere o § 2º do art. 634-A da CLT levará em consideração o número de dias em atraso para a classificação da gravidade da conduta prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....

§ 3º A auditoria fiscal do trabalho exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da CLT.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

.....” (NR)

Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....



§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. O trabalhador poderá optar por contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, mediante desconto no valor do benefício do seguro-desemprego, hipótese em que o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Parágrafo único A opção de que trata o *caput* deste artigo será manifestada ao órgão competente no ato de requerimento do benefício.”

“Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

.....

§ 1º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)



Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I – no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no *caput* do art. 7º e no art. 9º desta Lei;

II – (Revogado);

III – no inciso II do *caput* do art. 634-A da CLT, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos desta Lei.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) nos casos dos incisos II, III e VI do §1º, o pagamento da multa prevista no inciso II do *caput* do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º desta Lei, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito notificado; e

c) (Revogado).



§ 3º (Revogado)

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13. da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, nas hipóteses do § 1º do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do § 1º deste artigo, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento ou da medida de fiscalização:

I – proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II – apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS decorrentes dos fatos geradores apurados.

§ 11. Os valores das multas aplicadas serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) mediante a quitação do débito antes da lavratura da respectiva notificação de débito e autos de infração correlatos, conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa prevista no inciso I do *caput* do artigo 634-A da CLT, que será revertida ao FAT.

.....” (NR)



Art. 48. A Lei nº 12.436, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.15.

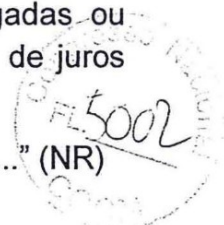
Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as infrações trabalhistas decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fiscalizadas na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 634-A da referida Consolidação.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no art. 12, inciso II, desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sendo que, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos se dará nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT.

.....” (NR)



Art. 51. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

§ 5º As partes podem:

I – adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º deste artigo simultaneamente; e

II – estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I – anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II – com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I – os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II – os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.



§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 11. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 7 (sete) dias, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II – decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil.”

Art. 52. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

VI – na participação dos frutos da parceria, desde que não convencionado diferentemente pelas partes, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

VIII – o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de transporte, assistência técnica, equipamentos de proteção, combustível, sementes, fertilizantes

e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo;

.....

§ 6º A prestação de orientação ou assistência técnica pelo proprietário não caracteriza relação de subordinação do parceiro em relação ao proprietário.

§ 7º O parceiro poderá optar por vender ao proprietário a sua parcela da produção, desde que garantido o preço de mercado.

§ 8º O núcleo familiar do parceiro poderá ser incluído no contrato de parceria. " (NR)

Art. 53. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro, pelas entidades autorreguladoras de corretagem de seguros ou pela Susep, na forma definida pelo órgão regulador de seguros

§ 1º (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)" (NR)

"Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado. " (NR)

"Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na forma definida pelo órgão regulador de seguros, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados. " (NR)

"Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício da profissão;
- d) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep ou pelas entidades autorreguladoras do mercado de



corretagem aos seus membros associados, em processo regular, quando designadas. " (NR)

"Art. 128-A. Os corretores de seguros que não se associarem ou se filiarem a uma entidade autorreguladora do mercado de corretagem de forma facultativa deverão ser supervisionados pela Susep. " (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguros:

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. " (NR)

"Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Susep, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. " (NR)

"Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente:

.....
c) não ter sido condenado, nos cinco anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I a VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

d) (revogada).



e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

.....
§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.

§ 3º A associação na entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal. ” (NR)

“Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos periódicos, presenciais ou à distância, em instituições de ensino de reconhecida capacidade.

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada).

Parágrafo único. O CNSP definirá critérios e condições para habilitação de instituições de ensino de que trata o *caput*. ” (NR)

“Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. ” (NR)

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso. ” (NR)

“Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, quem o substitua nos impedimentos ou faltas, registrados na forma do art. 7º.

Parágrafo único. (Revogado) ” (NR)

“Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. ” (NR)



"Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

"Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio." (NR)

"Art. 18. As sociedades de seguros só poderão receber proposta de contrato de seguros:

....." (NR)

"Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP." (NR)

"Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP." (NR)

"Art. 31. Os corretores já no exercício da profissão quando da vigência desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercê-la desde que atualizem seus registros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A atualização de registro de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e, excepcionalmente, de forma direta pela Susep, nos termos definidos pelo CNSP.

§ 2º Os corretores que estiverem no exercício da profissão sem registro por força da vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, poderão continuar a exercê-la, desde que obtenham, no prazo de 60 (sessenta) dias, o registro de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 55. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....



§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 desta Lei, durante os meses de percepção do benefício, se manifestar tal opção, conforme disposto no art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 17. Caso pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o período abrangido pela declaração de que trata o § 16 deste artigo, o segurado poderá recolher as respectivas contribuições, mediante incidência de juros moratórios e multa, na forma do § 2º do art. 45-A desta Lei. " (NR)

"Art. 21.

§ 6º A alíquota de contribuição facultativa incidente sobre o valor do benefício do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedido na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, no caso da opção de que trata o art. 4º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. " (NR)

"Art. 30.

XIV – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao



Fundo do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de opção de que trata o §16 do art. 12 desta Lei.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, terá descontada a contribuição previdenciária facultativa, na forma do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante os meses de percepção do benefício, caso manifeste opção nesse sentido na forma da Lei nº 7.998, de 1990. " (NR)

"Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

....." (NR)

"Art. 21.Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

.....

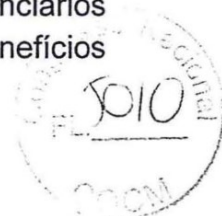
IV -

.....

d) no percurso da ida para o local de trabalho, bem como no da volta, em veículo fornecido pelo empregador, desde que comprovada a culpa ou dolo deste ou de seus prepostos no acidente.

....."(NR)

"Art. 21-B. O acidente sofrido pelo segurado no percurso de ida para o local de trabalho, bem como no de volta, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ensejará a concessão de benefícios previdenciários de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho.



Parágrafo único. O valor do benefício por incapacidade permanente decorrente do acidente de que trata o *caput* será calculado nos termos do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

.....

§ 6º As sequelas a que se refere o *caput* deste artigo serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.” (NR)

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.



§ 1º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

Art. 57. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 37.....

§ 2º Podem ser descontados dos benefícios de que trata esse artigo mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 3º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o art. 51;



- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o § 2º do art. 139;
- e) o parágrafo único do art. 153;
- f) o inciso III do *caput* do art. 155;
- g) o art. 159;
- h) o art. 160;
- i) o § 3º do art. 188;
- j) o parágrafo único do art. 201;
- k) o § 2º do art. 227;
- l) o art. 313;
- m) o art. 319;
- n) o art. 326;
- o) o art. 327;
- p) o parágrafo único do art. 328;
- q) o art. 329;
- r) o art. 330;
- s) o art. 333;
- t) o art. 345;
- u) a alínea “c” do *caput* do art. 346;
- v) o parágrafo único do art. 351;
- w) o art. 360;
- x) o art. 361;
- y) o art. 363;
- z) o art. 385;
- ab) o art. 386;
- ac) os § 1º e § 2º do art. 401;



- ad) o art. 435;
- ae) o art. 438;
- af) o art. 553;
- ag) o art. 554;
- ah) o art. 555;
- ai) o art. 556;
- aj) o art. 557;
- ak) o parágrafo único do art. 598;
- al) os § 1º e § 2º do art. 628;
- am) o art. 639;
- an) o art. 640;
- ao) o art. 726;
- ap) o art. 727; e
- aq) os § 1º e § 2º do art. 729;
- II – o art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;
- III- o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
- IV – a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962
- V – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.923, de 1965:
 - a) o parágrafo único do art. 10;
 - b) o art. 11;
- VI – o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
- VII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:
 - a) o art. 91;
 - b) os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 117;
- VIII – o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;



IX – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

X – o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

XI – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e

XII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:

a) o § 4º do art. 1º, e

b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º;

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

a) a alínea “c” do § 2º do art. 23;

b) o § 3º do art. 23;

XIV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.436, de 2011.

XV - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989:

a) o inciso IV do *caput* do art. 3º;

b) o art. 5º;

c) o art. 6º.

XVI – os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966:

a) o inciso XII do *caput* do art. 32;

b) o art. 125.

XVII – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964:

a) alínea “d” do art. 3º;

b) alíneas “a”, “b” e “c” do art. 4º;

c) art. 5º;

d) art. 6º

e) art. 8º;

f) art. 9º;

g) art. 10;



- h) art. 16;
- i) parágrafo único do art. 12;
- j) art. 17;
- k) art. 19;
- l) art. 22;
- m) art. 23;
- n) art. 24;
- o) art. 25;
- p) art. 27
- q) art. 28
- r) art. 29;
- s) art. 30; e
- t) art. 32

XVIII – § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 806, de 1969

Art. 60. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Lei aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 61. Para efeito de aplicação do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I – o art. 457 da CLT;

II – o § 3º-A e os §§ 5º a 9º do art. 2º e o art. 5º-A da Lei nº 10.101, de 2000.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho;



II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 42; e

III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.



Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019

